

Aviso n.º 6265/2013

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito dos processos abaixo mencionados, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que o órgão de controlo interno poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

Órgão de controlo interno	Processo n.º	Relatório	Objeto do processo
IGF	2012/172/B1/1122	Parcelar 1-ERF	Município de Mêda.
IGF	2012/172/B1/1161	Parcelar 1-ERF	Município da Alfândega da Fê.

2 de maio de 2013. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.
206943218

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Despacho (extrato) n.º 6264/2013**

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e no âmbito dos poderes que me são conferidos pelo despacho de 16 de abril de 2013 do Presidente do Conselho Superior da Magistratura, subdelego no juiz secretário do Conselho Superior da Magistratura, juiz de direito Dr. Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins, com efeitos imediatos, os poderes para:

- Ouvido o Conselho Administrativo, autorizar a abertura de concursos para a admissão de pessoal para os seus quadros, celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, autorizar todas as formas de mobilidade e comissões de serviço, nos termos da lei geral vigente;
- Exercer as competências previstas nas alíneas c), f) e h) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto;
- Exercer os poderes financeiros, designadamente a autorização de despesas e pagamentos, até ao limite das competências de diretor-geral;
- A gestão, previstos na lei geral, em matéria de administração financeira, relativamente ao seu orçamento, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de agosto.

16 de abril de 2013. — O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, *Juiz Conselheiro António Joaquim Piçarra*.

206939785

MINISTÉRIO PÚBLICO**Procuradoria-Geral da República****Despacho (extrato) n.º 6265/2013**

Por meu despacho de 30 de abril de 2013 e obtida a necessária autorização, é nomeada, em regime de comissão de serviço, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, conjugado com o artigo 23.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, a escritã de direito Ana Paula Amaral Neto para exercer funções no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a partir de 1 de maio de 2013. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de abril de 2013. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*, Procurador da República.

206939014

Parecer n.º 36/2012

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras — BRISA — Contrato de Concessão — Viatura de Serviço — Pagamento — Portagem — Isenção — Antinomia Normativa — Critério de Resolução — Critério da Hierarquia — Critério da Especialidade — Critério Cronológico — Interpretação Restritiva — Derrogação Tácita.

Processo n.º 36/2012

1 — Existe uma antinomia normativa entre o artigo 71.º da Lei Orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, aprovada pelo Decreto-

-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, quando determina que as viaturas daquele Serviço estão isentas do pagamento de qualquer taxa em pontes e autoestradas, e a Base XIX do contrato de concessão celebrado entre a BRISA — Autoestradas de Portugal, S. A., e o Estado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, uma vez que este dispositivo legal não inclui o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras entre as entidades isentas do pagamento de portagens.

2 — Os critérios de resolução de antinomias normativas são a hierarquia, a especialidade e a cronologia.

3 — No caso vertente, são de afastar os critérios da hierarquia e da especialidade. O primeiro porque as normas em apreço são de igual hierarquia, porquanto os diplomas legais que aprovam as bases de uma concessão são verdadeiros atos legislativos; e o segundo porque ambas as normas são especiais em razão de diferentes critérios e em função de diferentes destinatários, o que significa que não existe, diretamente, entre elas uma relação de especialidade.

4 — Aplica-se, contudo, o critério cronológico, na medida em que o artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, é posterior à Base XIX do Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, derogando-a tacitamente, no sentido de aditar às situações de isenção do pagamento de portagens constantes desta norma a isenção referida naquele artigo 71.º

5 — Apesar de a isenção concedida aos veículos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ser muito mais ampla do que a que resulta da Base XIX para os veículos da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana, não se afigura possível proceder à interpretação restritiva da norma do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, atendendo ao sentido literal da mesma, que atua como limite absoluto à ação do intérprete.

Senhor Secretário de Estado da Administração Interna
Excelência:

I. Apresentação da Consulta

S. Ex.ª o anterior Procurador-Geral da República solicitou ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República a emissão de um parecer sobre “a divergência interpretativa de dois diplomas legais, o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, e o Decreto-Lei n.º 294/97, de 24 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 247-C/2008, de 30 de dezembro”, através de despacho de 12 de setembro de 2012.

Este Despacho foi exarado sobre um ofício enviado para a Procuradoria-Geral da República pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (adiante designado abreviadamente “SEF”)(1), no qual se expunha a divergência que existe entre aqueles dois diplomas e se solicitava a adoção das “diligências que entenda necessárias e adequadas ao esclarecimento da questão.”

O SEF não tem legitimidade para solicitar pareceres ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, mas integra-se na Administração direta do Ministério da Administração Interna e está subordinado hierarquicamente ao respetivo Ministro, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de janeiro — sendo que os membros do Governo podem solicitar pareceres a este Conselho, de acordo com o artigo 37.º, alínea a) do Estatuto do Ministério Público (adiante designado abreviadamente “EMP”).

Entendeu-se, por isso, antes de emitir o parecer, colocar à consideração de S. Ex.ª a (atual) Procuradora-Geral da República a questão de saber se se justificaria dar conhecimento ao Ministro da Administração Interna da existência deste pedido de consulta, o que mereceu a concordância superior, através da emissão de despacho, datado de 5 de novembro de 2012, no qual se determinava o envio para a Auditora junto do Ministério da Administração Interna.

Na sequência deste procedimento, foi recebido na Procuradoria-Geral da República um ofício, datado de 28 de novembro de 2012, no qual o Secretário de Estado da Administração Interna referia que “[N]este contexto, cumpre-me, ao abrigo da competência delegada por Despacho n.º 9205/2011, de 12 de julho, de S. Ex.ª o Senhor Ministro da Administração Interna, e nos termos da alínea e) do artigo 10.º da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto(2), solicitar os bons ofícios de V. Ex.ª no sentido de ser emitido o competente parecer”.

S. Ex.ª a Senhora Procuradora-Geral da República exarou, por sua vez, um despacho, em 6 de dezembro de 2012, remetendo aquele ofício ao Conselho Consultivo “mantendo-se o Relator já designado”.

Atendendo ao exposto, considera-se que o membro do Governo assumiu o pedido de parecer, pelo que este deverá ser dirigido a S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna e elaborado ao abrigo da alínea a) do artigo 37.º do EMP.

Cumpra, assim, emitir parecer, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 37.º, alínea a) do EMP e do artigo 3.º do Regimento do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.